



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720238/2013-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-69.031 - 8ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, manteve o despacho decisório no qual foi reconhecido PARCIALMENTE o direito creditório da Recorrente contra a Fazenda Nacional relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2011, anocalendarário de 2010, às fls. 47 por Itaú Unibanco Holding S/A, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, no valor original de R\$ 447.021.335,94, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor; e homologou PARCIALMENTE as compensações informadas

nos PER/DCOMP relacionados no item 3 deste Despacho Decisório, vinculadas ao crédito aqui analisado, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme relatórios de fls. 616/618, restando não homologado o crédito demonstrado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	Tributo	PA	Vencimento	Principal	Homologado	Não Homologado
42547.96325.230311.1.3.02-2120	5706-02	11/03/2011	23/03/2011	159.717.294,73	159.717.294,73	0,00
42547.96325.230311.1.3.02-2120	9453-02	11/03/2011	23/03/2011	78.098.838,32	78.098.838,32	0,00
03073.96024.050911.1.3.02-9067	9453-02	21/08/2011	05/09/2011	54.648.709,70	54.648.709,70	0,00
03073.96024.050911.1.3.02-9067	5706-02	21/08/2011	05/09/2011	113.845.682,61	113.845.682,61	0,00
18716.49470.140512.1.7.02-7102	9453-02	21/12/2010	05/01/2011	34.726.167,41	34.726.167,41	0,00
30155.80585.040112.1.3.02-6518	5706-02	21/12/2011	04/01/2012	73.373.077,96	28.804.494,03	44.568.583,93
			SOMA	514.409.770,73	469.841.186,80	44.568.583,93

Apreciada a manifestação de inconformidade, manteve-se a não homologação do valor de R\$ 44.568.583,93 pois entendeu-se que a Recorrente não logrou demonstrar o valor do lucro disponibilizado no exterior (nem da disponibilização do lucro lá auferido) no ano-calendário de 2010 e, tampouco que o limite de imposto pago no exterior compensável no Brasil (na hipótese de comprovação de pagamento do imposto e do auferimento do correspondente lucro no exterior) apurado pela autoridade fiscal estivesse incorreto. Manteve também a multa isolada aplicada e os juros sobre a multa de ofício.

Inconformada, interpôs recurso voluntário no qual afirma estar suficientemente comprovado seu direito a utilização do imposto pago no exterior, pois segundo ela restaria devidamente comprovado seu recolhimento pelos formulários do Chile n. 29 (mensal) e 22(anual) e os formulários do Uruguai n. 2176 (mensal) e 2149 (anual), documentos devidamente consularizados e com tradução juramentada anexada em 2a. Instância, com o objetivo de facilitar-lhes a compreensão, por outro lado, aduz também que os lucros auferidos pelas filiais no exterior que originaram o imposto utilizado também foram devidamente oferecidos a tributação e traz uma série de quadros e tabelas explicativas.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Imposto de Renda pago no Exterior e do limite compensável no Brasil.

Conforme relatado, o argumento para manutenção do despacho decisório que deixou de homologar em parte a compensação pleiteada pela recorrente, foi no sentido de que ela não teria logrado êxito em demonstrar que o valor do lucro disponibilizado no exterior (nem da disponibilização do lucro lá auferido) no ano-calendário de 2010 e, tampouco que o limite de imposto pago no exterior compensável no Brasil (na hipótese de comprovação de pagamento do imposto e do auferimento do correspondente lucro no exterior) apurado pela autoridade fiscal (R\$ 24.986.866,72) estivesse incorreto.

Para tanto, baseou-se na necessidade de que para as provas documentais relativas ao pagamento do imposto no exterior redigidas em idioma estrangeiro, terem validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, era necessário que elas restassem vertidas em vernáculo e registrada a tradução, o que não havia sido verificado até aquele momento.

Afim de elidir tal fundamentação e obter a homologação da totalidade do crédito pleiteado, a recorrente em sede de voluntário efetuou a juntada dos documentos devidamente consularizados, acompanhados de tradução juramentada, para fins de atendimento ao art. 26, parágrafo 2o. da Lei 9.249/1995, trazendo para cada um dos documentos os seguintes esclarecimentos:

- i) **Formulário 29:** documento no qual se apura, declara e recolhe os montantes de imposto (estimativas mensais) chileno. Na linha 62 deste formulário, denominada “*PPM Neto DET*”, consta o valor da antecipação recolhida por mês. A data de recolhimento do imposto se verifica no campo “*Fecha de Presentacion*” contido no mesmo formulário. Esclareça-se que o pagamento desse imposto foi feito via internet, assim como é possível se fazer no Brasil.
- ii) **Formulário 22:** documento no qual o valor devido de imposto no ano-calendário é composto, declarado e recolhido, ou seja, possui as mesmas características da DIPJ brasileira, com a diferença de que, no Chile, a arrecadação se dá por intermédio do mesmo documento (não existe algo equivalente ao DARF, como no Brasil).
- iii) **Formulário 2176:** documento pelo qual se apura, declara e recolhe as antecipações mensais do imposto de renda Uruguaio, no campo nº 4 deste formulário chamado “*Rubro 4 – Otros impuestos – IRAE anticipo*”, consta o valor recolhido a título de antecipação.
- iv) **Formulário 2149:** funciona como a declaração de ajuste brasileira. No campo 6 do referido documento, chamado “*Liquidacion de Impuestos*” verifica-se o valor de imposto apurado no ajuste no Uruguai².

Considerando o conteúdo dos citados formulários a Recorrente elaborou o quadro abaixo, onde descreve o montante do imposto pago no exterior.

EMPRESA	IR RECOLHIDO ANTECIPAÇÕES (MOEDA LOCAL)	IR AJUSTE (MOEDA LOCAL)	TOTAL IR RECOLHIDO EXTERIOR (MOEDA LOCAL)	IR RECOLHIDO ANTECIPAÇÕES (REAIS R\$)	IR AJUSTE (REAIS R\$)	TOTAL IR RECOLHIDO EXTERIOR (REAIS R\$)
1 CHILE HOLDINGS	6.241.063.940,00	3.330.692.957,00	9.571.756.897,00	21.514.246,81	12.589.923,01	34.104.169,82
Coligadas da Chile Holdings						
2 Banco Itaú Chile	3.720.685.814,00	2.741.432.966,00	6.462.118.780,00	12.861.386,52	10.163.142,69	23.024.529,21
3 Itaú Chile Corredora de Seguros	595.568.785,00	21.910.424,00	573.658.361,00	2.052.322,06	8.377,32	2.043.944,74
4 Itaú Chile Adm General de Fondos	581.360.645,00	282.787.666,00	864.148.311,00	2.007.399,43	1.071.561,00	3.078.960,43
5 Itaú Chile Corredora de Bolsa	227.846.930,00	155.420.652,00	383.267.582,00	784.724,77	580.857,62	1.365.582,39
6 Itaú Chile Inversiones Servicios	17.982.014,00	17.982.014,00	-	62.178,79	62.178,79	-
7 Recuperadora de Créditos	199.305.959,00	60.325.517,00	138.980.442,00	685.334,90	190.147,59	495.187,31
8 Itaú Chile Securitizadora	1.852.613,00	3.269.871,00	5.122.484,00	6.305,10	11.946,31	18.251,41
9 Itaú Chile Companhia de Seguros de Vida	896.461.180,00	247.999.757,00	1.144.460.937,00	3.054.595,24	1.023.119,08	4.077.714,32
Empresas Participação direta	109.788.165,00	34.543,00	109.753.622,00	9.790.090,68	562.006,14	9.228.084,54
10 OCA	109.788.165,00	34.543,00	109.753.622,00	9.790.090,68	562.006,14	9.228.084,54
TOTAIS				31.304.337,49	12.027.916,87	43.332.254,36

Contudo, cumpre lembrar que não foi somente a falta de atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo 2o. da Lei 9.249/1995 que resultou na manutenção da não homologação da totalidade do crédito pleiteado, ao passo que além da comprovação do pagamento realizado no exterior, era necessária também a demonstração de que o limite de imposto pago no exterior compensável no Brasil na forma apurada pela autoridade fiscal estivesse incorreto.

Nesse viés, a Recorrente esclarece em sede de voluntário que a composição dos valores dos lucros disponibilizados foi declarada de forma incorreta na DIPJ original analisada pela autoridade fiscal por ocasião da emissão do despacho decisório e que referido equívoco teria se dado pela não observância de que algumas unidades externas da Recorrente haviam apurado prejuízo fiscal ao final do exercício, que, por sua vez, deveriam ter sido compensados antes da inclusão no resultado da DIPJ. e que, diante da constatação de tal equívoco, procedeu a correção das informações na DIPJ retificadora.

Desta forma, de acordo com o raciocínio da recorrente, como consequência da retificação por ela procedida após despacho decisório, os valores calculados pela RFB deveriam ser reajustados para que a ela restasse reconhecido o direito creditório de R\$ 22.066.232,84, ao passo que em 2010, após a realização de ajustes contábeis promovidos por auditoria das demonstrações financeiras das quais foram promovidas as correções quanto aos valores declarados equivocadamente a título de lucros auferidos nas unidades externas o valor passível de compensação a ser escriturado no LALUR era de R\$ 43.332.254,36.

Portanto, diante da informação da recorrente que promoveu a retificação da DIPJ 2010, bem como da juntada de novos documentos que representa fortes indícios do direito pleiteado, voto no sentido de baixar os autos em diligência para verificar se após a juntada dos documentos traduzidos é possível fazer a vinculação em relação a prova dos pagamentos, e se com a retificação da DIPJ é possível aferir se os limites ao aproveitamento foi cumprido.

Informe a autoridade fiscal se é possível vincular a comprovação da receita oferecida e o imposto pago.

Por fim determinar o cálculo do imposto a partir dos documentos traduzidos que foram oferecidos no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.